

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS

EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP N.º 019/2025-TJAM

HYTI INFORMÁTICA LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no **CNPJ sob o nº 11.011.091/0001-87**, vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, por meio do seu representante legal, Sr. **DANIEL AUGUSTO PRADO CASSINI**, inscrito no CPF 074.163.046-01, portador do RG nº mg 13.968.736 SSP/MG apresentar:

RECURSO ADMINISTRATIVO com fundamento no artigo 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e na Cláusula Décima Sexta do edital em epígrafe, a fim de questionar a habilitação da empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA.**, e conseqüentemente sua declaração como vencedora do certame em epígrafe, tendo em vista o flagrante descumprimento das condições e requisitos do edital.

I- DA TEMPESTIVIDADE:

O edital do Pregão Eletrônico 019/2024, disciplina em sua Cláusula Décima Sexta, as condições para apresentar recursos e contrarrazões, quais sejam:

“CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA DOS RECURSOS

16.1. Declarada a vencedora, o(a) Pregoeiro(a) abrirá prazo de 10 (dez) minutos, durante o qual qualquer licitante poderá, de forma imediata, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer.

16.1.1. A ausência de manifestação imediata do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do disposto na Cláusula 16.1, importará na decadência desse direito.

16.2. A licitante que manifestou intenção de recurso deverá registrar as razões do recurso, em campo próprio do sistema, no prazo de 03 (três) dias, ficando as demais licitantes, desde logo, intimadas a apresentar contrarrazões, também via sistema, em igual prazo, que começará a correr do término do prazo da recorrente.

16.3. O acolhimento do recurso implicará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

16.4. Não serão providos recursos de caráter protelatório, fundada em mera insatisfação da licitante, podendo ainda ser aplicado, supletiva e subsidiariamente, no que couberem, as regras previstas na Lei n.º 13.105/2015.”

A decisão que declarou vencedora a recorrida é datada do dia 15/08/2025. Assim, considerando o prazo de 03 (três) dias úteis, é tempestiva a presente peça recursal.

II – DA INCOMPATIBILIDADE FÁTICA E TÉCNICA:

O certame tem por objeto o registro de preços para a aquisição de licenças de software Microsoft no modelo perpétuo, modalidade que consiste em uma única aquisição, conferindo ao órgão o direito de uso por prazo indeterminado. Essa escolha foi amplamente fundamentada no Estudo Técnico Preliminar (ETP), que apontou essa alternativa como a mais vantajosa economicamente para o Tribunal de Justiça do Amazonas (TJAM), em especial quando comparada ao modelo de subscrição, usualmente praticado por parceiros Large Solution Provider (LSP) da Microsoft.

A definição do modelo perpétuo decorreu de uma análise criteriosa do Custo Total de Propriedade (TCO), a qual demonstrou vantagem econômica expressiva no médio e longo prazo. Diferentemente do modelo de subscrição, que impõe custos recorrentes e compromissos contratuais contínuos, o licenciamento perpétuo elimina essas obrigações, garantindo previsibilidade orçamentária, redução de despesas futuras e maior autonomia na gestão dos ativos de software. Tal escolha atende ao princípio da economicidade, previsto no art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021, que orienta a Administração a buscar a melhor relação entre custo e benefício para o interesse público.

O ETP também evidenciou que, embora a subscrição possa parecer mais flexível em determinados cenários, no caso concreto do TJAM a estabilidade da demanda, a ausência de variações significativas no parque tecnológico e a previsibilidade do uso das soluções Microsoft tornam o modelo perpétuo a opção mais racional e vantajosa. Essa decisão encontra respaldo no art. 18 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a obrigatoriedade do planejamento da contratação e a demonstração da vantajosidade da solução escolhida, bem como no art. 31, que trata da necessidade de análise de riscos e estimativa de custos ao longo do ciclo de vida do objeto.

Dessa forma, a contratação proposta não apenas assegura a compatibilidade com os princípios da eficiência, planejamento e sustentabilidade fiscal, como também minimiza riscos de onerosidade futura e proporciona maior previsibilidade ao orçamento público, garantindo continuidade dos serviços essenciais e aderência às boas práticas de governança e gestão pública.

III - DA CONTRADIÇÃO ENTRE A QUALIFICAÇÃO DO VENCEDOR E O OBJETO DA LICITAÇÃO

A empresa declarada vencedora detém a qualificação de parceira LSP (Large Solution Provider), título concedido pela Microsoft a revendedores especializados na comercialização de contratos de subscrição em larga escala, notadamente no modelo Enterprise Agreement (EA). Esse programa foi concebido para atender grandes organizações com alta demanda de licenciamento, mediante contratos baseados em pagamentos recorrentes e renovação periódica, com foco na gestão de assinaturas anuais.

O modelo de atuação dos parceiros LSP é, por sua própria essência, alinhado a estratégias comerciais e contratuais típicas da subscrição, sendo sustentado por processos, ferramentas e expertise voltados para licenças temporárias, e não para aquisição perpétua. Por outro lado, o licenciamento perpétuo, objeto do presente certame, apresenta premissas técnicas, financeiras e contratuais substancialmente distintas, exigindo capacidade específica para fornecimento e gestão dessa modalidade, o que não se coaduna com a estrutura operacional característica de um parceiro LSP.

A habilitação de uma empresa cuja qualificação é incompatível com a natureza do objeto licitado representa risco à adequada execução contratual e pode configurar afronta a princípios expressos na Lei nº 14.133/2021, dentre os quais destacam-se:

- Planejamento e eficiência (art. 11, incisos I e II), que impõem à Administração o dever de selecionar soluções adequadas às necessidades previamente identificadas no Estudo Técnico Preliminar (ETP);
- Julgamento objetivo (art. 5º, inciso IV), que veda a adoção de critérios que comprometam a isonomia e a aderência técnica do objeto;
- Gestão de riscos (arts. 18 e 31), que exige a identificação e mitigação de riscos relacionados à execução contratual.

O Tribunal de Contas da União (TCU) tem reiteradamente afirmado que a adequação técnica do fornecedor ao objeto contratado é elemento essencial para garantir a vantajosidade e mitigar riscos de execução. Nesse sentido, o Acórdão nº 1.214/2013-Plenário estabelece que a Administração deve verificar a capacidade técnica efetiva do contratado em relação ao objeto, evitando soluções que possam gerar custos adicionais ou inviabilidade na execução. De forma semelhante, o Acórdão nº 2.622/2015-Plenário reforça que a ausência de compatibilidade técnica entre o fornecedor e o objeto pode caracterizar falha grave no planejamento da contratação.

Ademais, a contratação de um parceiro cuja estrutura de negócios está orientada ao modelo de subscrição, quando o objeto exige aquisição perpétua, contraria as premissas técnicas fixadas no ETP, podendo ensejar questionamentos por órgãos de controle e comprometer princípios da economicidade e da segurança jurídica.

Diante disso, declarar vencedora uma empresa com perfil LSP para um certame cujo objeto é a aquisição perpétua de licenças Microsoft configura incompatibilidade técnica e operacional relevante, expondo o órgão a riscos de inadimplemento, aumento de custos, atrasos e litígios contratuais. A mitigação desse risco, conforme diretriz do TCU e da Lei nº 14.133/2021, passa pela seleção de fornecedores com comprovada expertise e aderência ao modelo licitado, assegurando a eficiência, economicidade e continuidade dos serviços públicos.

Frente ao descumprimento das exigências do edital, o ato de declarar vencedora uma parceira LSP, fere frontalmente o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, descumprimento este, confirmado pela equipe de preções ao Validar documentação de habilitação em flagrante descumprimento.

A estrita e rigorosa obediência ao edital é um dever inarredável da Administração. Senão vejamos qual é o entendimento do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. ILEGALIDADES NO PROCESSO LICITATÓRIO. APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTAÇÃO. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973 NÃO DEMONSTRADA. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. EDITAL DE LICITAÇÃO E CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELA NORMA DISCIPLINADORA DO CERTAME. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO EDITAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local consignou (fls. 893-894, e-STJ): "Note-se, tanto a Lei n.º 8.666/93 quanto o edital não determinam nova expedição de certidão. A exigência contida no edital visa validar a certidão apresentada, isto é, verificar a sua autenticidade e não a expedição de outro documento. (...) Outrossim, a Administração e os interessados em participar da concorrência pública têm o dever de respeitar o que ficou consignado no edital, nada lhe acrescentando ou excluindo. No caso em testilha, reitere-se, a Comissão Especial de Licitação da SABESP incluiu, posteriormente, documento que deveria ser juntado, como o foi, no envelope de documentos para habilitação e adotou expediente não contemplado no instrumento convocatório, em violação aos princípios que norteiam a licitação, como o da vinculação ao edital e ampla concorrência". 2. Não se conhece de Recurso Especial em relação à ofensa ao art. 535 do CPC/1973 quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF. 3. O STJ possui jurisprudência firme e consolidada de ser o edital a lei interna do concurso público, vinculando não apenas os candidatos, mas também a própria Administração, com regras dirigidas à observância do princípio da igualdade (AgInt no RMS 50.936/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, Dje 25.10.2016). 5. Para contrariar o estatuído pelo Tribunal a quo, acatando os argumentos da parte recorrente, seria necessário examinar as regras contidas no edital, bem como o contexto fático-probatório dos autos, o que é impossível no Recurso Especial, ante os óbices contidos nas Súmulas 5 e 7 do STJ. 6. Nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, é facultado à comissão licitatória, em qualquer fase, promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta, sob pena de ofensa ao princípio da vinculação ao edital. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(STJ - REsp: 1717180 SP 2017/0285130-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 13/03/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: Dje 13/11/2018)

Nessa mesma linha de cognição, vejamos o entendimento que prevalece no âmbito do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS DO EDITAL. VÍCIO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. A Administração Pública, além de observar a igualdade de condições a todos os concorrentes, também atenderá aos princípios da legalidade, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo (art. 3º, Lei n.º 8.666/93). Não comprovado o cumprimento das exigências do edital de licitação, há de ser reconhecida a ilegalidade da habilitação e contratação da empresa vencedora. Em reexame necessário, confirmar a sentença. Recurso de apelação prejudicado. (TJ-MG - AC: 10000204814768001 MG, Relator: Albergaria Costa, Data de Julgamento: 01/10/2020, Câmaras Cíveis / 3ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 06/10/2020)

EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - LICITAÇÃO - HABILITAÇÃO DE EMPRESAS SEM QUALIFICAÇÃO TÉCNICA - EXIGÊNCIA PREVISTAS NO EDITAL - VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO - NECESSIDADE - SEGURANÇA CONCEDIDA. O edital constitui a lei do certame que deve ser estritamente observada, em atenção ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Embora a Administração Pública possa estabelecer as bases do processo licitatório e os critérios de julgamento, deve assegurar a igualdade para todos os licitantes. Quando a Administração viola tal dever, de forma clara e indubitável, ao Poder Judiciário é dado intervir para restabelecer os limites extrapolados. A supressão pela Administração Pública de exigência de qualificação técnica para privilegiar alguns concorrentes constitui afronta ao princípio da igualdade bem como ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a autorizar a concessão de segurança para anular o ato que habilitou tais concorrentes. (TJ – MG – REMESSA NECESSÁRIA 1.0000.23.229770-5/001, Relatora: Juliana Campos Horta, Data do Julgamento: 07/11/2023, Câmaras Cíveis/ 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/11/2023)

Nesse diapasão, tem-se ainda o entendimento do Tribunal de Contas da União:

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada (art. 41 da Lei nº 8.666/1993). No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos pela Lei de Licitações e Contratos Administrativos (art. 44 da Lei nº 8.666/1993). O julgamento das propostas será objetivo, devendo a Comissão de Licitação ou o responsável pelo convite realizá-lo em conformidade com os tipos de licitação, os critérios previamente estabelecidos no ato convocatório e de acordo com os fatores exclusivamente nele referidos, de maneira a possibilitar sua aferição pelos licitantes e pelos órgãos de controle (art. 45 da Lei nº 8.666/1993)(TCU 00863420091, Relator: VALMIR CAMPELO, Data de Julgamento: 07/10/2009)

REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. CONSTATAÇÃO DE ALGUMAS FALHAS RELACIONADAS À INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DETERMINAÇÃO. O princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital (TCU 00199520091, Relator: MARCOS BEMQUERER, Data de Julgamento: 15/02/2011)

Em face do exposto, agora sim com precedentes do STJ, TJMG e do TCU que se amoldam ao caso concreto, resta claro que a empresa BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA. não deveria ser habilitada sob pena de configuração de ofensa ao princípio da vinculação ao edital e de violação arbitrária da isonomia, da legalidade, da impessoalidade e da moralidade, motivo pelo qual requer seja reformada a decisão monocrática proferida pelo Pregoeiro, resultando na desclassificação da empresa ora recorrida.

A Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres.

O edital de licitação é um documento fundamental no processo de contratação de bens, obras e serviços pelo setor público. Ele estabelece as regras e condições para que empresas e fornecedores interessados possam participar da concorrência e disputar o contrato público.

A importância do edital de licitação reside em diversos aspectos:

- **Transparência:** O edital promove a transparência no processo de aquisição de bens e serviços públicos. Ele estabelece todas as informações necessárias para que os participantes conheçam as condições, requisitos, critérios de seleção e prazos do processo licitatório. Isso evita o favoritismo e assegura que todos os interessados tenham igualdade de oportunidades.
- **Competitividade:** Através do edital, é possível garantir a ampla participação de empresas, o que fomenta a competição saudável entre os concorrentes. Isso pode resultar em melhores propostas e condições de contratação para a administração pública, assegurando a obtenção do melhor custo-benefício para o erário.
- **Legalidade:** O edital de licitação é elaborado com base nas leis, normas e regulamentos aplicáveis, garantindo assim a legalidade do processo. Ele deve seguir os princípios da administração pública, como a impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, entre outros.
- **Eficiência e qualidade:** O edital estabelece as especificações técnicas e requisitos mínimos que os produtos, obras ou serviços devem atender. Isso permite que a administração pública obtenha soluções adequadas às suas necessidades, garantindo a eficiência e a qualidade das entregas.
- **Controle social:** O edital de licitação também promove o controle social sobre os gastos públicos. Por meio das regras e critérios estabelecidos, a sociedade pode acompanhar e fiscalizar o processo de contratação, verificando se as normas estão sendo seguidas e se o interesse público está sendo preservado.

- Redução de riscos: O edital de licitação auxilia na mitigação de riscos para a administração pública. Ao estabelecer claramente as condições e obrigações das partes envolvidas, reduz-se a possibilidade de litígios futuros e prejuízos decorrentes de contratações inadequadas.

Em suma, o edital de licitação desempenha um papel crucial na promoção da transparência, competição, legalidade e qualidade nas contratações públicas. Ele é um instrumento indispensável para garantir a escolha adequada dos fornecedores e a utilização eficiente dos recursos públicos, visando sempre ao interesse coletivo.

Destarte, não obstante as informações supra, além do conhecimento prático e fático, que acreditamos que o Pregoeiro seja detentor, este, mesmo tendo em suas mãos todas as informações necessárias para que fosse tomada a decisão correta e legalmente fundamentada de desclassificação/inabilitação da recorrida, optou, por vontade própria em declarar vencedora a empresa **BRASOFTWARE INFORMÁTICA LTDA**.

Tal decisão, eivada de vícios legais e formais, fere gravemente os princípios legais que norteiam as licitações e as compras públicas, em especial, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da legalidade e do julgamento objetivo.

O princípio do julgamento objetivo dita que o administrador da licitação deve observar os critérios definidos no ato convocatório para julgamento das propostas.

Assim, é afastada a possibilidade de o julgador, como no caso em tela, usar fatores subjetivos ou critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria administração.

No geral, elimina a margem para avaliações pessoais sobre o que seria melhor para a administração pública e remove a possibilidade de decisão para ganho próprio, já que os critérios orientam a decisão sempre para ganho do órgão público.

A lei 14.133/2021, define em seu Art. 5º, os princípios que deverão nortear os procedimentos licitatórios atuados sob a luz das suas disposições:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, **da vinculação ao edital, do julgamento objetivo**, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).” **(DESTACAMOS)**

Quanto ao julgamento objetivo, Marçal Justen Filho versa que:

O ato convocatório tem de conter critérios objetivos de julgamento que não se confundem nas preferências ou escolhas dos julgadores. O julgamento das propostas subordina-se obrigatoriamente àqueles critérios. (Justen Filho, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11ª Ed. São Paulo: Dialética, 2005, pág. 52.)

Aliás, a Jurisprudência do Egrégio Tribunal de Contas da União - TCU é uníssona quanto à importância dos princípios supracitados:

" [Voto] 36. Assim, revela-se plenamente possível que o Poder Público, ante os comandos constitucionais mencionados, estabeleça critérios de sustentabilidade nas contratações que realizar, com os objetivos de reduzir o impacto ambiental gerado pela máquina pública e induzir mudanças no setor produtivo.

37. Contudo, a interpretação da Lei não pode ocorrer de forma isolada apenas com base no princípio do desenvolvimento nacional sustentável, pois os princípios licitatórios estão inter-relacionados, sendo possível, em linhas gerais, afirmar que as contratações devem ocorrer:

a) em um ambiente em que sejam fornecidas iguais condições para todos quantos quiserem participar (princípio da igualdade);

b) consoante os procedimentos previstos no instrumento convocatório (princípio da vinculação ao instrumento convocatório);

c) de forma a serem evitados quaisquer favorecimentos ou preferências pessoais por parte dos administradores públicos (princípios da impessoalidade e do julgamento objetivo);

d) buscando-se a proposta mais vantajosa para a entidade e que melhor atenda ao interesse público (princípios da moralidade, da probidade administrativa, da eficiência e da economicidade). [...]

39. A escolha feita pela Administração Pública não pode ser arbitrária, ao contrário, deve ser motivada. Em suma, a licitação exige, necessariamente, algum tipo de restrição, pois, no momento em que se definem as características do produto desejado, afasta-se a possibilidade de participação das empresas que não detêm os bens com as características estipuladas." **(DESTACAMOS)**(TCU 04737820204, Relator: BENJAMIN ZYMLER, Data de Julgamento: 15/09/2021)

Matéria já pacificada mesma Corte de Contas Federal:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. **PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO.** 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos **princípios da vinculação ao instrumento convocatório e o julgamento objetivo**, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao **princípio** constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

Assim, novamente, o pregoeiro, ignora os princípios balizadores das licitações, no caso em tela, especificamente, os princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, ao declarar vencedora, empresa que não atendeu aos requisitos do edital.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é um dos princípios fundamentais do direito administrativo e está presente em licitações, concursos públicos e outros processos seletivos realizados pela administração pública.

Esse princípio estabelece que todas as partes envolvidas no processo seletivo, sejam elas licitantes, concorrentes ou candidatos, devem estar vinculadas às regras estabelecidas no edital ou convocação. Ou seja, todos devem seguir as regras, condições e critérios estabelecidos no instrumento convocatório, sob pena de desclassificação ou eliminação.

Isso significa que a administração pública não pode exigir condições ou requisitos que não estejam previstos no edital ou convocação, nem pode mudar as regras do processo de forma arbitrária. Além disso, todas as decisões devem ser fundamentadas e baseadas nos critérios estabelecidos no instrumento convocatório.

O objetivo do princípio da vinculação ao instrumento convocatório é garantir a igualdade entre os participantes do processo seletivo e a transparência das decisões tomadas pela administração pública. Dessa forma, assegura-se que todos os envolvidos tenham as mesmas condições de participação e que as decisões sejam tomadas com base em critérios objetivos e claros.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias. Impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade.

Deve-se interpretar os preceitos do ato convocatório em conformidade com as leis e a Constituição. Afinal, é ato concretizador e de hierarquia inferior a essas. Antes de observar o Edital e condicionar-se a ele, os licitantes devem verificar a sua legalidade, legitimidade e constitucionalidade. Alocamos o Edital como derradeiro instrumento normativo da licitação, pois regramenta as condições específicas de um dado

certame, afunilando a Constituição, as leis, e atos normativos outros infralegais. Porém, não poderá contraditá-los. Afinal, o Edital, diríamos, antes da execução contratual, seria o derradeiro ato de substancialização da Constituição e das Leis.

Vejamos breve ensinamento do mestre Marçal Justen Filho acerca da aplicação prática do aludido princípio:

“ao submeter a Administração ao princípio da vinculação ao ato convocatório, a Lei impõe o dever de exaustão da discricionariedade por ocasião de sua elaboração. Não teria cabimento determinar a estrita vinculação ao edital e, simultaneamente, autorizar a atribuição de competência discricionária para a Comissão indicar, por ocasião do julgamento de alguma das fases, os critérios de julgamento. Todos os critérios e todas as exigências deverão constar, de modo expresso e exaustivo, no corpo do edital”

Nas licitações, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

Portanto, por todo o exposto acima e pelo robusto conjunto probatório apresentado, resta cristalino que o Pregoeiro incorreu em ato ilegal ao declarar a recorrida habilitada, vez que a mesma, não se fez cumprir as exigências do edital do Pregão Eletrônico em epígrafe.

9.2. determinar a Furnas Centrais Elétricas S.A. que:

9.2.1. adote, de imediato, as medidas necessárias para o exato cumprimento da lei, no sentido de anular o ato administrativo que habilitou tecnicamente a Spandex Serviços Ltda. (atual Spandex Serviços de Terceirização de Mão de Obra Eireli) no Pregão Eletrônico 9/2018 e demais atos dele decorrentes, uma vez que essa sociedade empresária apresentou atestado de capacidade técnica com conteúdo falso e não comprovou atender aos requisitos previstos no subitem 5.1.5 do instrumento convocatório;

9.2.2. avalie e justifique, à luz do princípio da economicidade, a pertinência de prosseguir com o andamento do referido pregão eletrônico ou de realizar nova licitação, considerando que a proposta de preços seguinte de menor valor é superior ao estimado no certame;

9.2.3. informe a este Tribunal, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da notificação, os resultados das providências implementadas.

9.3. declarar a inidoneidade da Spandex Serviços de Terceirização de Mão de Obra Eireli para participar de licitação no âmbito da administração pública federal pelo prazo de 1

(um) ano, por ter fraudado documentos com vistas a comprovar sua habilitação técnica no Pregão Eletrônico 9/2018

9.4. determinar à Secretaria de Controle Externo de Aquisições Logísticas que monitore o cumprimento das medidas contidas no subitem 9.2 acima.

9.5. dar ciência deste acórdão à representante, à interessada e à unidade jurisdicionada.

Superior Tribunal de Justiça - STJ:

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL. PENALIDADE. SUSPENSÃO E IMPEDIMENTO DE PARTICIPAR DE LICITAÇÃO E CONTRATAR COM A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. EXIGÊNCIA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS SEM PREVISÃO EDITALÍCIA. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA FALSOS. ÔNUS PROBATÓRIO DA PARTE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7/STJ. COMPETÊNCIA HIERÁRQUICA. PREVISÃO LEI N. 10.520/2002. APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA DA LEI N. 8.666/1993. IMPERTINÊNCIA. JURISPRUDÊNCIA DO TCU.

I - Na origem, trata-se de ação mandamental impetrada por empresa atuante na área de limpeza e conservação, que, a despeito de sagrar-se vencedora em procedimento licitatório, foi penalizada em razão de não ter comprovado a efetiva prestação dos serviços relacionados aos contratos apresentados como indicadores de sua capacidade técnica.

II - O acórdão recorrido reformou a sentença concessiva da ordem, sob o fundamento de que a recorrente não se desincumbiu do ônus de provar que os documentos por ela apresentados não eram ideologicamente falsos, situação que provocou atraso na licitação. Inviável a rediscussão de tais critérios no âmbito do recurso especial. Incidência dos Óbices Sumulares n. 5 e 7/STJ.

III - Não há lacuna na Lei n. 10.520/2002 relativa à competência hierárquica para imposição de penalidade administrativa em certame realizado na modalidade pregão, sendo impertinente a pretendida aplicação subsidiária ou analógica, para a modalidade pregão, da Lei n. 8.666/1993, no que se refere à competência hierárquica para aplicação de sanção. Precedente do TCU.

IV - Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e, nesta parte, negar-lhe provimento.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, negar-lhe

provimento, nos termos do voto do (a) Sr (a). Ministro (a)-Relator (a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator

Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul – TJRS:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. REQUISITOS DO EDITAL. INOBSERVÂNCIA. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO.

1. O edital é a lei interna do procedimento licitatório, não pode ser descumprido pela Administração e deve ser observado por todos os licitantes, para que concorram em igualdade de condições.
2. In casu, a parte agravante, para a comprovação da capacidade técnica-operacional, apresentou atestados (fls. 216/220) em nome da empresa CONSTRUSINOS com quantitativos insuficientes, bem como atestados em nome da empresa CENTERSUL, não participante do consórcio recorrente, o qual é constituído apenas pelas empresas KOMAK MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. e CONSTRUSINOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA.
3. O descumprimento das cláusulas constantes no edital conduz à inabilitação da licitante, pois, do contrário, estar-se-iam afrontando os princípios norteadores da licitação, expressos no art. 3º da Lei 8.666/93. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70077112092, Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: João Barcelos de Souza Junior, Julgado em 29/08/2018).

Poderíamos colacionar no presente documento, centenas de jurisprudências acerca do tema, e em todas elas, restaria mais que comprovado que, não só incorreu em descumprimento do instrumento convocatório a recorrida, como também, o Pregoeiro, que, ao ignorar a flagrante discordância entre a qualificação da recorrida e a previsão do edital, foi contra as regras do Instrumento Convocatório elaborado e assinado por ele mesmo.

Portanto, pelo robusto conjunto probatório constante do processo em comento, e de todas as alegações acima apresentadas, não resta outra decisão a ser tomada, se não a inabilitação da recorrida, por todos os flagrantes descumprimentos já apresentados nessa peça recursal.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

Tal princípio não é mera conveniência ou simples prerrogativa legal que pode ser facilmente descartada. Jamais poderia se falar no desrespeito a tal princípio, este está atrelado a, praticamente, todos os demais princípios arrolados pela legislação, doutrina e aceitos pela jurisprudência, a Isonomia e o Julgamento Objetivo são exemplos de princípios adstritos diretamente àquele.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regulamente, é impossibilitado que as cláusulas sejam descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também será impossível atingir o princípio constitucional da Isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de propostas e documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

O que se almeja é, nos dizeres do eminente Celso Antônio Bandeira de Mello, “impedir que a licitação seja decidida sob o influxo do subjetivismo, de sentimentos, impressões ou propósitos pessoais dos membros da comissão julgadora”.

A licitação é um procedimento administrativo utilizado pela Administração Pública para a aquisição de bens e serviços, contratação de obras e serviços de engenharia, concessões e permissões de serviços públicos, entre outras finalidades.

Os objetivos da licitação são diversos, mas em geral, podem ser resumidos em:

- Garantir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, levando em conta critérios objetivos e transparentes;
- Assegurar a igualdade de oportunidades a todos os interessados em participar do processo licitatório;
- Promover a competição entre os licitantes, buscando estimular a melhoria da qualidade dos produtos e serviços oferecidos;
- Assegurar a transparência e a publicidade do processo licitatório;

Dos princípios legais que norteiam as licitações, se destaca, no caso em julgamento, o da Legalidade, um dos pilares do Estado de Direito e que está presente em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Este princípio fundamental estabelece que o exercício do poder estatal só é legítimo se estiver fundamentado em lei, ou seja, apenas aquilo que estiver previsto em normas legais pode ser imposto ou exigido pelo Estado.

Essa ideia tem origem na tradição do direito romano e se desenvolveu ao longo dos séculos como uma forma de proteger os direitos e garantias individuais contra os abusos do poder estatal. A partir desse princípio, o Estado só pode agir dentro dos limites estabelecidos pela lei, e os cidadãos têm o direito de exigir que as autoridades cumpram essas normas.

Dessa forma, o princípio da legalidade é um importante mecanismo de controle do poder estatal, garantindo que as decisões e ações dos governantes sejam sempre baseadas na lei e que os indivíduos não sejam submetidos a medidas arbitrárias ou discriminatórias. Além disso, ele é fundamental para o desenvolvimento da democracia, pois assegura que a vontade popular seja expressa e protegida pela lei.

Em resumo, o princípio da legalidade é um dos alicerces da organização jurídica do Estado, tendo como objetivo proteger os direitos e as liberdades individuais, bem como garantir a segurança jurídica e o controle social sobre o poder estatal.

O descumprimento do princípio da legalidade pode ter graves consequências para a sociedade e para o Estado de Direito. Quando as autoridades não respeitam as normas legais, há um risco de violação dos direitos e garantias individuais, bem como de abuso de poder.

Por exemplo, se um agente público tomar uma decisão ou praticar um ato sem que exista uma lei que o autorize, isso pode ser considerado ilegal e inconstitucional. Da mesma forma, se uma lei for criada sem observar os requisitos formais e materiais previstos na Constituição, ela também poderá ser considerada inválida e inaplicável.

O descumprimento do princípio da legalidade pode resultar em várias consequências, tais como a anulação de atos administrativos ou a declaração de inconstitucionalidade de leis. Além disso, as autoridades que agem de forma ilegal podem ser responsabilizadas civil, penal ou administrativamente, dependendo da gravidade da conduta e das normas infringidas.

Assim, é fundamental que todas as autoridades e os licitantes, atuem com base na lei e no respeito aos direitos e garantias fundamentais, a fim de preservar a segurança jurídica e a estabilidade institucional. O princípio da legalidade é um dos pilares do Estado de Direito e deve ser sempre respeitado para garantir a democracia e a justiça social.

Portanto, resta claro que a recorrida incorreu completo desatendimento ao Instrumento Convocatório e às disposições da legislação pertinente, pelo robusto conjunto probatório apresentado, devendo a mesma ser desclassificada em sede de recurso administrativo, vez que o Pregoeiro ignorou todos os fatos presentes nos autos.

Aliás, a autoridade administrativa igualmente se subordina ao conteúdo do ato convocatório. É o que ensina o nobre doutrinador Marçal Justen Filho, em sua obra “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 13ª Edição, 2009, pág. 70:

A autoridade administrativa dispõe de faculdade de escolha, ao editar o ato convocatório. Porém, nascido tal ato, a própria autoridade fica subordinada ao conteúdo dele. Editado o ato convocatório, o administrado e o interessado submetem-se a um modelo norteador de sua conduta. Tornam-se previsíveis, com segurança, os atos a serem praticados e as regras que os regerão.

A própria jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça também chancela a necessidade de completa satisfação das exigências do Edital:

“... desmerece habilitação em licitação pública a concorrente que não satisfaz as exigências estabelecidas na legislação de regência e ditadas no Edital.” (STJ. 1ª Turma. RESP nº 179324/DF. Registro nº 199800464735. DJ 24 de junho de 2002. p. 00188.)

Cumpre-nos salientar que o STJ pacificou a essencial vinculação das partes ao instrumento convocatório, consoante ilustra o excerto abaixo colacionado:

“aplicável ao caso a **jurisprudência histórica** de que o "princípio da vinculação ao instrumento convocatório se traduz na regra de que o edital faz lei entre as partes, devendo os seus termos serem observados até o final do certame." (RMS 44.493/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 24/02/2016.)

Pelas alegações trazidas, é notória que a decisão em que declarou a Recorrida habilitada ao certame deverá ser revista, uma vez que a pelos motivos ora expostos.

Ressaltamos que todo e qualquer ato administrativo, quando praticado por seus agentes requer, necessariamente, motivação e fundamentação, conforme disposto no art. 50 da Lei nº 9.784/99, estabelece:

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

[...]

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

É dever da Administração Pública a análise de todos os pontos suscitados por esta Recorrente, consoante o supramencionado artigo e entendimento do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo do constante do Acórdão nº 1.182/2004-Plenário, *in verbis*:

9.3. determinar à Companhia de Eletricidade do Acre - Eletroacre que:

9.3.1. observe as seguintes disposições normativas relativas às licitações e contratos administrativos:

[...]

9.3.1.11. **emissão de análise circunstanciada de todos os itens dos recursos interpostos em procedimentos licitatórios, decidindo de forma expressa e**

fundamentada, consoante o art. 50, inciso V, da Lei 9.784/99; - **(GRIFO E NEGRITO NOSSO)**

Desta forma, solicitamos o pronunciamento diante das irregularidades constatadas quando da análise e aceitabilidade da documentação apresentada pela Recorrida.

Os vícios evidenciados na presente peça recursal são suficientemente relevantes e, caso não seja desclassificada a proposta apresentada pela licitante até então declarada vencedora do certame em apreço, irá ferir drasticamente os direitos das demais licitantes, bem como os princípios da isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, legalidade e julgamento objetivo.

III - DA INCONFORMIDADE DA PROPOSTA VENCEDORA

Ao Consultar a proposta da recorrida, constata-se que a mesma não informou os partnumbers dos produtos conforme tabela do fabricante:

ITEM	Qtde	Descrição	Und	Valor Unit.	Valor Total
1	4	Windows Server 2025 Standard - 16 Core License Pack, licenciamento perpétuo	Pacote de Licença	R\$ 8.350,00	R\$ 33.400,00
2	40	Windows Server 2025 Datacenter - 16 Core, licenciamento perpétuo	Pacote de Licença	R\$ 34.850,00	R\$ 1.394.000,00
3	6000	Windows Server 2025 - 1 User CAL, licenciamento perpétuo	Licença Individual	R\$ 302,50	R\$ 1.815.000,00
4	6000	Windows Server 2025 - 1 Device CAL, licenciamento perpétuo	Licença Individual	R\$ 238,00	R\$ 1.428.000,00
5	150	Windows Server 2025 Remote Desktop Services - 1 User CAL, licenciamento perpétuo	Licença Individual	R\$ 990,00	R\$ 148.500,00
6	150	Windows Server 2025 Remote Desktop Services - 1 Device CAL, licenciamento perpétuo	Licença Individual	R\$ 920,00	R\$ 138.000,00
7	8	Windows SQL Server 2022 Standard Core - 2 Core License Pack, licenciamento perpétuo	Pacote de Licença	R\$ 27.500,00	R\$ 220.000,00
TOTAL (cinco milhões, cento e setenta e seis mil e novecentos reais.)					R\$ 5.176.900,00

Tal forma de apresentação está em completo desacordo com os ditames do edital, que deixa claros os Partnumbers dos produtos pretendidos:

- 5.4.4 Windows Server 2025 Standard - 16 Core License Pack, licenciamento perpétuo – (DG7GMGFOPWHC - SKU 3973518).
- 5.4.5 São necessárias 02 unidades para atender ao licenciamento de 02 servidores físicos que atuam como Domain Controllers.
- 5.4.6 Windows Server 2025 - 1 Device CAL, licenciamento perpétuo – (MST-DG7GMGF0PWHT-0005-ONE_TIME-Commercial-BR - SKU 3973490).
- 5.4.7 Item necessário para licenciar o quantitativo de 4500 dispositivos do nosso ambiente.
- 5.4.8 Windows Server 2025 - 1 User CAL, licenciamento perpétuo – (MST-DG7GMGF0PWHT-0002-ONE_TIME-Commercial-BR - SKU 3973489).
- 5.4.9 Item necessário para licenciar o quantitativo de 4500 usuários do nosso ambiente.
- 5.4.10 Windows Server 2025 Datacenter - 16 Core License Pack, licenciamento perpétuo – (MST-DG7GMGF0PWHD-0001-ONE_TIME-Commercial-BR - SKU 3973512).
- 5.4.11 São necessárias 36 unidades para licenciar os 576 cores físicos de nossa infraestrutura hiperconvergente (TJAM-PRD-SIST + TJAM-DR-SIST).
- 5.4.12 Windows Server 2025 Remote Desktop Services - 1 User CAL, licenciamento perpétuo – (MST-DG7GMGF0PWHD-0004-ONE_TIME-Commercial-BR - SKU 3973484).
- 5.4.13 Item necessário para licenciar o quantitativo estimado de 100 usuários do Microsoft Remote Desktop Services - RDS.
- 5.4.14 Windows Server 2025 Remote Desktop Services - 1 Device CAL, licenciamento perpétuo – (MST-DG7GMGF0PWHD-0001-ONE_TIME-Commercial-BR - SKU 3973510).
- 5.4.15 Item necessário para licenciar o quantitativo estimado de 100 dispositivos do Microsoft Remote Desktop Services - RDS.
- 5.4.16 Windows SQL Server 2022 Standard Core - 2 Core License Pack, licenciamento perpétuo – (DG7GMGF0M7XW - SKU 3724039).
- 5.4.17 São necessárias 4 unidades para licenciar os 8 cores utilizados como Bancos de Dados Microsoft Windows SQL Server.

O edital que rege o certame em comento é claro e vinculante ao estabelecer, como condição indispensável para a validade das propostas, que os part numbers relativos aos itens 5.4.4 a 5.5.17 sejam vinculados exclusivamente à modalidade CSP (Cloud Solution Provider).

Essa determinação visa garantir:

- A aderência ao objeto licitado, nos termos do art. 63, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de verificar a conformidade das propostas com as especificações editalícias;
- A livre concorrência e a isonomia entre os licitantes, princípios previstos no art. 5º, incisos I, IV e XI, da Lei nº 14.133/2021, bem como no art. 37, caput, da Constituição Federal;
- A vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e art. 5º, XI, da Lei nº 14.133/2021), que constitui regra basilar do regime jurídico das licitações.

A modalidade CSP, por sua natureza aberta, flexível e sem restrições de mercado, assegura a competitividade e impede práticas anticompetitivas, atendendo ao art. 3º da Lei nº 8.666/1993 (ainda aplicável subsidiariamente) e ao art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021.

A proposta apresentada pela empresa declarada vencedora apresenta sinais evidentes de desconformidade com o edital, pelos seguintes motivos:

- a) Os valores unitários e globais ofertados não refletem os padrões de precificação característicos da modalidade CSP, cujos preços são amplamente conhecidos e regulados no mercado.
- b) A empresa não apresentou documentos comprobatórios da origem e modalidade dos part numbers indicados, descumprindo o dever de transparência previsto no art. 5º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, bem como as regras de instrução da proposta (art. 63, § 1º).
- c) A ausência dessas informações, somada à divergência nos valores, indica a possibilidade de utilização de modalidades de licenciamento distintas da CSP, hipótese expressamente vedada pelo edital.

Tais irregularidades configuram violação ao princípio da isonomia e à vinculação ao edital, podendo implicar vantagem competitiva ilícita, como reiteradamente reconhecido pelo Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo dos Acórdãos nº 1.214/2013-Plenário e nº 2.622/2013-Plenário, que determinam a desclassificação de propostas em desconformidade com as regras editalícias.

A seguir, colacionamos quadro comparativo acerca dos pontos de desatendimento evidenciados na proposta da recorrida:

EXIGÊNCIA EDITALÍCIA	PROPOSTA RECORRIDA
Part numbers vinculados exclusivamente à modalidade CSP	Não comprovado. Não há evidências claras de que os códigos pertençam à modalidade CSP.
Apresentação de documentação que comprove a origem e modalidade	Ausente. Proposta não apresenta documentação comprobatória.
Preços compatíveis com a modalidade CSP	Divergentes. Valores indicam possível uso de outra modalidade de licenciamento.
Atendimento integral às condições do edital	Não atendido, indicando desconformidade material.

Diante do exposto, visando dar a maior transparência ao edital e ao julgamento desta peça recursal e até mesmo da proposta apresentada pela recorrida, se faz necessária a realização de diligências junto à empresa vencedora a apresentar, no prazo legal, comprovação documental inequívoca de que os part numbers ofertados pertencem, de fato, à modalidade CSP, em consonância com o edital conforme previsto no art. 63, § 1º e art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Caso a comprovação não seja apresentada ou se revele insuficiente, restará comprovada de maneira sólida, que não atende aos requisitos do edital, e que deverá ser desclassificada, nos termos do art. 67, III, e art. 71 da Lei nº 14.133/2021, sob pena de Nulidade do certame e eventual responsabilização da autoridade competente por convalidação de proposta irregular, conforme arts. 10 e 11 da Lei nº 14.133/2021 e jurisprudência do TCU.

IV – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA EM DESACORDO

A **Lei nº 14.133/2021**, conhecida como a Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos, estabelece parâmetros claros e objetivos quanto à exigência de comprovação de qualificação técnica por meio de atestados, visando assegurar a **isenção**, a **competitividade** e a **transparência** nos processos licitatórios.

O **art. 67, §5º**, da referida lei dispõe que, em se tratando de serviços o edital poderá exigir que o licitante comprove a execução de serviços similares ao objeto da licitação por meio de atestados ou certidões emitidos por órgãos ou entidades competentes. Contudo, essa comprovação está limitada a um período máximo de **três anos**, contados de forma sucessiva ou não.

Essa limitação temporal visa garantir que a experiência técnica do licitante seja recente e relevante, refletindo sua capacidade atual de execução do objeto licitado. Além disso, busca-se evitar a utilização de atestados de longa data que possam não corresponder às condições técnicas e operacionais atuais do licitante.

Embora o §5º do art. 67 trate especificamente de serviços contínuos, a limitação temporal de três anos para a exigência de atestados técnicos serve como parâmetro orientador para outras modalidades de licitação. Isso significa que, mesmo em contratos que não envolvem serviços contínuos, a Administração Pública deve considerar a atualidade e a pertinência dos atestados apresentados, evitando exigir comprovações de capacidade técnica baseadas em experiências excessivamente distantes no tempo.

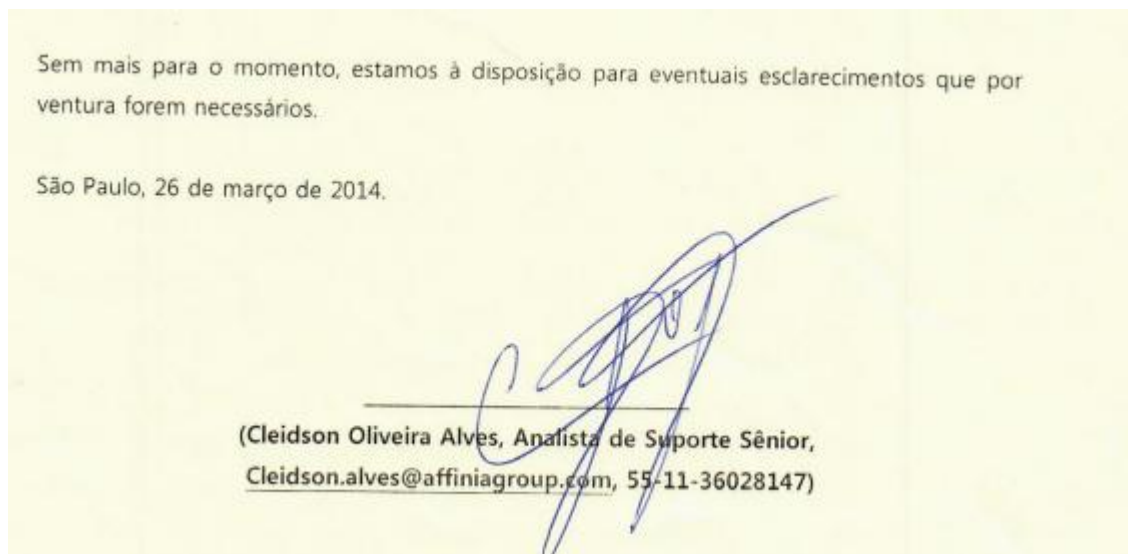
O Tribunal de Contas da União tem consolidado entendimento no sentido de que a exigência de atestados técnicos deve ser compatível com a natureza e a complexidade do objeto licitado, respeitando os princípios da legalidade, da eficiência e da isonomia. Em diversos acórdãos, o TCU tem reforçado a necessidade de que as exigências de comprovação de qualificação técnica sejam **proporcionais** e **justificadas**, evitando restrições desnecessárias à competitividade dos certames.

A Nova Lei de Licitações estabelece um limite temporal de três anos para a exigência de atestados técnicos em serviços contínuos, visando assegurar que a comprovação de capacidade técnica seja atual e relevante. Essa limitação serve como parâmetro para outras modalidades de licitação, orientando a Administração Pública a considerar a atualidade e a pertinência dos atestados apresentados. A observância desses limites é fundamental para garantir a legalidade, a eficiência e a isonomia nos processos licitatórios.

Destarte, em especial atenção ao cenário apresentado acima, análise minuciosa dos atestados apresentados pela recorrida, ferem frontalmente o disposto na Lei 14.133, vez que, se tratam de atestados referentes à prestações de serviços realizadas a mais de 03 anos, conforme demonstramos.

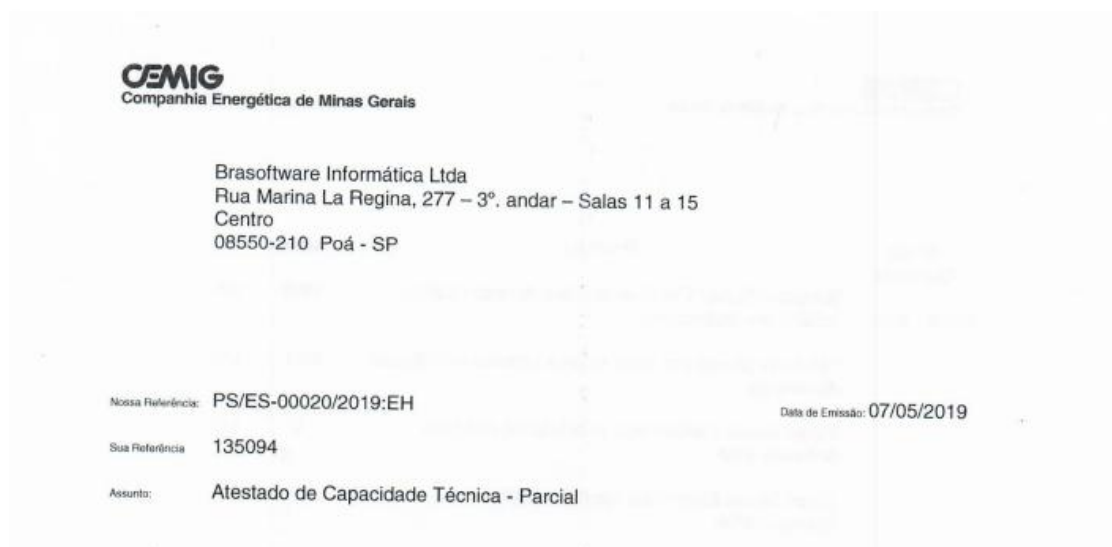
Atestado 01 – AFFINIA AUTOMOTIVE LTDA.

Além de o atestado não descrever com clareza quais os produtos fornecidos, a assinatura é data de 26 de março de 2014:



Atestado 02 – CEMIG

Atestado datado de 07 de maio de 2019



Atestado 03 – Tribunal de Justiça de Mato Grosso

Atestado datado de 17 de setembro de 2019

Atenciosamente,

Cuiabá - 17 de setembro de 2019

MARCOS PINTO GOMES JUNIOR

Diretor do Departamento de Suporte e Informação

Fiscal Integrante Demandante e Técnico do contrato nº 52/2016

Atestado 04 – Toledo Piza

Atestado datado de 08 de junho de 2015



Acatar atestados com mais de três anos de emissão configura desatendimento legal e editalício, uma vez que viola o princípio da vinculação ao edital, previsto no art. 41 da Lei nº 8.666/1993 e no art. 5º, XI, da Lei nº 14.133/2021. Ao aceitar comprovações fora do prazo legal, a Administração também infringe o princípio da isonomia, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal, ao criar vantagem indevida para licitantes que apresentam documentação antiga, em detrimento daqueles que obedecem às exigências temporais fixadas. Tal prática fere diretamente a igualdade de condições entre concorrentes e compromete a legalidade e a transparência do procedimento licitatório.

Além da ilegalidade, a aceitação de atestados antigos expõe a Administração a riscos concretos e significativos. A utilização de comprovações de capacidade técnica desatualizadas pode resultar em inexecução contratual, pois a experiência registrada nos atestados pode não corresponder à capacidade atual do licitante, aumentando a probabilidade de atrasos, falhas ou descumprimento do objeto contratado. Ademais, o gestor público que aceita documentação irregular pode ser responsabilizado administrativa e civilmente, nos termos dos arts. 155 a 159 da Lei nº 14.133/2021, incluindo a obrigação de ressarcimento por eventuais prejuízos causados à Administração. A prática ainda gera vulnerabilidade jurídica, pois licitantes prejudicados podem impugnar o certame, resultando em atrasos, riscos de nulidade da licitação e decisões de órgãos de controle, como o Tribunal de Contas da União, que já consolidou entendimento de que a comprovação de qualificação técnica deve ser recente e compatível com o objeto da licitação (Acórdãos TCU nº 1.214/2013-Plenário e nº 2.622/2013-Plenário).

Para mitigar esses riscos, é fundamental que toda análise de atestados técnicos e decisões acerca da sua aceitação ou rejeição sejam devidamente registradas em processo administrativo, com fundamentação clara, mencionando os dispositivos legais aplicáveis e justificando a conclusão adotada. Esse registro formal garante transparência, rastreabilidade e segurança jurídica, servindo como prova documental em eventuais auditorias ou questionamentos judiciais e administrativos.

Dessa forma, a observância do limite de três anos para a validade de atestados técnicos é essencial para assegurar a legalidade, a transparência, a isonomia e a segurança da execução contratual, devendo a Administração recusar qualquer atestado que ultrapasse esse prazo e registrar formalmente sua decisão, garantindo que a participação dos licitantes seja avaliada com base em experiências técnicas atuais, pertinentes e comprovadamente compatíveis com o objeto da licitação, resguardando, assim, a integridade do procedimento licitatório e a responsabilidade dos gestores públicos.

Diante do exposto, considerando que os atestados apresentados pela empresa vencedora ultrapassam o prazo máximo de três anos previsto no art. 67, §5º, da Lei nº 14.133/2021, sua comprovação de capacidade técnica mostra-se incompatível com os requisitos editalícios e com a legislação aplicável. Tal descumprimento caracteriza violação ao princípio da vinculação ao edital (art. 5º, XI, Lei nº 14.133/2021) e ao princípio da isonomia (art. 37, caput, CF), além de expor a Administração a riscos de inexecução contratual e responsabilização do gestor. Por essa razão, a proposta vencedora deve ser desclassificada, resguardando-se a legalidade, a transparência e a integridade do certame, bem como garantindo que apenas licitantes que atendam integralmente às exigências legais e editalícias participem da contratação.

V - DOS RISCOS FISCAIS, JURÍDICOS E DE EXECUÇÃO CONTRATUAL

A manutenção da contratação da empresa LSP (Large Solution Provider) representa um risco elevado de inexecução contratual, aumento de custos, judicialização e responsabilização do gestor público, com potencial violação a princípios basilares da Administração Pública, como legalidade, eficiência, economicidade e vinculação ao instrumento convocatório, previstos na Lei nº 14.133/2021.

1. Risco de Inexecução do Objeto e Aditivos Contratuais

A empresa declarada vencedora, por sua especialização em contratos de subscrição, pode não possuir portfólio, processos internos ou expertise voltados para a entrega de licenças perpétuas nas condições e prazos estabelecidos pelo edital. Essa incompatibilidade técnica tende a resultar em atrasos significativos na

execução, dificuldade de atendimento às especificações do ETP e, em casos extremos, inexecução total do contrato.

Para contornar tais problemas, a empresa poderia buscar aditivos contratuais visando à alteração do modelo originalmente contratado, migrando para subscrição. Tal prática, além de contrariar as justificativas técnicas e econômicas do ETP, afronta diretamente os princípios da vinculação ao instrumento convocatório (art. 5º, inciso IV) e da economicidade (art. 11, inciso III), ensejando apontamentos por órgãos de controle.

2. Comprometimento da Economicidade e do Planejamento

A contratação de fornecedor cuja expertise não é o modelo perpétuo eleva a probabilidade de preços menos competitivos, com riscos de prorrogações indevidas, sobrecustos ou propostas de migração para subscrição, contrariando o objetivo central do certame: garantir a máxima eficiência ao menor custo possível, conforme dispõe o art. 11, inciso III, da Lei nº 14.133/2021. Tal situação também viola o art. 18 da Lei, que exige planejamento adequado e análise de riscos, pois a escolha de um fornecedor estruturalmente incompatível cria um risco previsível e não mitigado.

3. Riscos de Judicialização e Prejuízos à Segurança Jurídica

A incompatibilidade técnica e a possível inexecução contratual podem gerar disputas judiciais, seja por pleitos de reequilíbrio econômico-financeiro, seja por questionamentos sobre a validade do contrato perante órgãos de controle e tribunais. Essa judicialização implicará custos adicionais, atraso na implementação das soluções e instabilidade jurídica, com reflexos diretos na prestação dos serviços de TI do Tribunal e, por consequência, na continuidade da atividade jurisdicional.

Providências Recomendadas

À luz do exposto, manter a contratação da empresa LSP configura risco jurídico e financeiro significativo, violando princípios licitatórios e criando passivos para a Administração. Assim, com fundamento:

- No art. 71, inciso IX, da Constituição Federal, que atribui ao controle interno e externo a fiscalização da legalidade e economicidade dos atos da Administração;
- No art. 5º, incisos II e IV, e art. 11 da Lei nº 14.133/2021, que consagram os princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório, planejamento, eficiência e economicidade;
- No art. 147 da Lei nº 14.133/2021, que estabelece a nulidade do contrato celebrado em desacordo com as normas legais;
- Nos Acórdãos do TCU (1.793/2011-Plenário e 2.622/2015-Plenário), que destacam a necessidade de compatibilidade técnica e planejamento adequado;

IV – DOS PEDIDOS:

Diante do exposto, requer-se:

1. O acolhimento do presente recurso, com a invalidação da habilitação da empresa vencedora, por incompatibilidade entre seu perfil de parceria com a Microsoft (LSP) e o modelo de licenciamento exigido (perpétuo);
2. A convocação da próxima licitante classificada, desde que esta comprove ser parceira CSP da Microsoft, apta a fornecer licenças perpétuas conforme exigido;
3. A revisão dos atos praticados, com base nos princípios da economicidade, legalidade, vinculação ao edital e interesse público.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 20 de agosto de 2025.

HYTI INFORMÁTICA LTDA.
CNPJ: 11.011.091/0001-87
DANIEL AUGUSTO PRADO CASSINI
SÓCIO-ADMINISTRADOR